

Louvor n.º 504/2005. — Ao cessar funções como Secretário de Estado da Administração Local louvo publicamente a directora-geral das Autarquias Locais, licenciada Maria Eugénia de Almeida Santos, pela proficiência que sempre colocou no desempenho das suas funções e pelo relacionamento que soube manter com o Gabinete.

A sua inteligência e frontal lealdade conjugadas com a sua capacidade de trabalho muito contribuíram para o trabalho desenvolvido pelo Gabinete; a sua capacidade de liderança à frente da Direcção-Geral das Autarquias Locais permitiu mostrar uma equipa coesa e eficaz, merecedora, também ela, de nota de realce.

São estas razões que me levam a manifestar publicamente o meu reconhecimento pessoal e a conferir-lhe público louvor.

11 de Março de 2005. — O Secretário de Estado da Administração Local, *José de Almeida Cesário*.

Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional

Despacho n.º 6463/2005 (2.ª série). — A licenciada Ana Rita Batista Monteiro Andrew exerceu funções de adjunta no meu Gabinete desde Julho de 2004 até Março de 2005.

Possuindo uma ampla preparação nas áreas de intervenção e detentora de extraordinárias capacidades de trabalho aliadas às suas qualidades pessoais de rigor e bom senso revelou-se uma colaboradora inestimável.

Neste momento em que termina este período de trabalho em conjunto, entendo oportuno mas, sobretudo, justo expressar publicamente o meu agradecimento e reconhecimento pelo trabalho notável de dedicação, competência, seriedade e consequência que também neste Gabinete patenteou, pelo que muito me apraz conferir-lhe este público louvor.

10 de Março de 2005. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, *José Eduardo Rego Mendes Martins*.

MINISTÉRIOS DAS CIDADES, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA.

Portaria n.º 414/2005 (2.ª série). — De acordo com o estabelecido na Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, importa proceder à fixação das tabelas do subsídio de renda e da renda limite para vigorarem durante o ano civil de 2005, uma vez publicados os coeficientes de correcção extraordinária das rendas a aplicar a partir de Janeiro do mesmo ano.

A metodologia utilizada para o cálculo do subsídio foi exactamente a mesma que a seguida em anos anteriores, tendo-se agora considerado os rendimentos de 2003 e as rendas corrigidas a partir de Janeiro de 2005.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional e da Segurança Social, da Família e da Criança, ouvidas as associações de inquilinos, nos termos e em execução do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 68/86, de 27 de Março, por força do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º As tabelas de subsídio da renda de casa para vigorarem no ano civil de 2005 são as que constam do anexo I.

2.º As rendas limite para vigorarem no mesmo período são as constantes do anexo II.

26 de Janeiro de 2005. — O Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*. — O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*.

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIO DE RENDA PARA 2005
DIMENSÃO DO AGREGADO FAMILIAR: 1 PESSOA

(Valores em Euros)

RENDIMENTO	menor	200,12	210,13	220,63	231,67	243,25	255,41	268,18	281,59	295,67	310,46	325,98	342,28	359,39	377,36
que	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a
	200,12	210,12	220,62	231,66	243,24	255,40	268,17	281,58	295,66	310,45	325,97	342,27	359,38	377,35	378,19
RENTA															
< que	32,76														
32,76 a	34,39	S	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
34,40 a	36,11	U	4,99	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
36,12 a	37,92	B	6,48	3,99	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
37,93 a	39,81	S	7,98	5,49	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
39,82 a	41,80	D	9,98	6,98	4,49	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
41,81 a	43,90	I	11,47	8,98	5,99	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
43,91 a	46,09	D	12,97	10,47	7,98	4,49	0	0	0	0	0	0	0	0	0
46,10 a	48,39	E	14,47	12,47	9,48	6,48	0	0	0	0	0	0	0	0	0
48,40 a	50,81	R	16,46	13,97	11,47	8,48	4,99	0	0	0	0	0	0	0	0
50,82 a	53,35	E	17,96	15,96	13,47	10,47	6,98	0	0	0	0	0	0	0	0
53,36 a	56,01	N	19,45	17,46	14,96	12,47	9,48	5,49	0	0	0	0	0	0	0
56,02 a	58,83	D	21,45	19,45	16,96	14,47	11,47	7,98	0	0	0	0	0	0	0
58,84 a	61,77	A	22,94	20,95	18,95	16,46	13,47	9,98	5,99	0	0	0	0	0	0
61,78 a	64,86	R	24,44	22,45	20,45	17,96	15,46	11,97	8,48	3,99	0	0	0	0	0
64,87 a	68,10	E	25,94	23,94	21,95	19,95	17,46	14,47	10,97	6,48	0	0	0	0	0
68,11 a	71,51	N	27,43	25,94	23,94	21,45	18,95	16,46	12,97	8,98	4,49	0	0	0	0
71,52 a	75,07	D	28,93	26,94	25,44	22,94	20,95	17,96	14,96	11,47	6,98	0	0	0	0
75,08 a	78,84	O	29,93	28,43	26,44	24,44	22,45	19,95	16,96	13,47	9,48	4,49	0	0	0
78,85 a	82,77	A	31,42	29,43	27,93	25,94	23,94	21,45	18,46	15,46	11,97	7,48	0	0	0
82,78 a	86,91	U	32,42	30,93	28,93	26,94	24,94	22,45	19,95	16,96	13,97	9,98	4,99	0	0
86,92 a	91,26	B	33,42	31,92	30,43	28,93	26,94	24,44	21,95	19,45	16,46	12,97	9,48	4,99	0
91,27 a	95,82	S	33,92	32,42	30,93	28,93	26,94	24,94	22,45	19,95	16,96	13,97	10,47	6,48	0
95,83 a	96,26	D	33,92	32,42	30,93	28,93	27,43	24,94	22,94	19,95	17,46	13,97	10,47	6,48	0
> que	96,26	A	33,92	32,42	30,93	28,93	27,43	24,94	22,94	19,95	17,46	13,97	10,47	6,48	0